



ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA AO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO

O Prefeito eleito do Município de Alfa, ao assumir sua gestão, determinou a análise conjunta, por parte das Secretarias do Meio Ambiente e Negócios Jurídicos, da possibilidade de desafetação de determinados bens públicos imóveis contendo áreas verdes, objetivando a alteração de sua finalidade para se permitir a implantação de programa habitacional de interesse social.

Em parecer conjunto, as Secretarias do Meio Ambiente e Negócios Jurídicos, após a realização de estudos técnicos, concluíram pela viabilidade e legalidade da desafetação planejada pelo Prefeito Municipal, uma vez que não havia prejuízos ao meio ambiente, desde que observada a manutenção de áreas verdes quando da implementação do programa habitacional, bem como inexistência de vedação legal, pelo contrário, eis que se trata de bens há muito tempo desapropriados pelo Município, o que permite a realização da alienação, permuta ou doação das áreas, objetivando a efetivação da política pública para a implantação de programa habitacional de interesse social, tendo se iniciado, portanto, a elaboração de Projeto de Lei compatível com aludido parecer, para aprovação pela Câmara dos Vereadores do Município de Alfa, visando à implementação da pretendida política pública.

Ao receber o Projeto de Lei, o Procurador Jurídico da Câmara dos Vereadores do Município de Alfa apresentou parecer jurídico pela legalidade e legitimidade do Projeto de Lei, recomendando à Presidência da Câmara que fosse pautado para votação pelo Plenário, ratificando os mesmos termos adotados pelas Secretarias do Meio Ambiente e de Negócios Jurídicos do Município de Alfa, mesmo sentido em que se manifestaram os órgãos internos e técnicos da própria Câmara Municipal.

Tendo conhecimento de tal medida, a Associação Civil sem fins lucrativos Beta, instituída em 10 de outubro de 2024 por grupo de moradores próximos a uma das áreas públicas verdes que se pretende a desafetação, propôs ação civil pública, em 25 de janeiro de 2025, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a tutela judicial hábil a impedir a desafetação daquelas áreas, alegando, em síntese, que, por se tratar de áreas verdes (*espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização*), haveria risco ao meio ambiente em razão de sua importante função ecológica na adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo que seria fundamental sua manutenção.

O Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alfa decidiu pelo deferimento da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300, §2º, do CPC c.c. artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85,



e determinou que a Câmara dos Vereadores do Município de Alfa se absteresse da prática de qualquer ato que pudesse resultar na aprovação do projeto de lei e que promovesse a imediata suspensão do processo legislativo, sob os fundamentos, em síntese, de que haveria dados objetivos indicando aumento na temperatura global, de modo que a desafetação de áreas públicas verdes indubitavelmente representaria risco de dano ao meio ambiente comum, pelo que não deteria o Município competência constitucional para legislar sobre a matéria específica, conforme artigo 24, VI, da Constituição Federal.

Diante de tal contexto, na condição de Procurador(a) Jurídico(a) da Câmara dos Vereadores do Município de Alfa, tendo este sido citado da pretensão autoral e da decisão provisória supracitada, adote a medida prevista pela legislação processual com o intuito de buscar a reforma urgente da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alfa.

GABARITO

1) PEÇA (11,5 PONTOS): a peça processual cabível é o Agravo de Instrumento (11,0 pontos), com fundamento legal no art. 1.015, I, do CPC c.c. artigo 12, *caput*, da Lei nº. 7.347/85 (0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível)¹;

2) ENDEREÇAMENTO (5,0 PONTOS): deverá ser endereçada à Presidência do Tribunal de Justiça Estadual (5,0 pontos) (art. 1.016, *caput*, CPC).

3) QUALIFICAÇÃO (5,0 PONTOS): na qualificação das partes, o Agravo de Instrumento é interposto pela Câmara dos Vereadores do Município de Alfa (2,5 pontos), em face da Agravada associação civil sem fins lucrativos Beta (2,5 pontos).

4) PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO (4,0 PONTOS): deve haver petição de interposição, com identificação da decisão agravada, requerimento de juntada dos documentos obrigatórios e/ou facultativos e indicação das partes e seus advogados (4,0 pontos).

5) RAZÕES/MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

5.1) ENDEREÇAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS FATOS: (6,0 PONTOS): endereçamento à/ao Tribunal de Justiça/Câmara/Desembargadores (2,0 pontos) e descrição adequada dos fatos (4,0 pontos).

¹ O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme Edital.



5.2) DO DIREITO (54,5 PONTOS):

(i). deve-se argumentar a ausência de probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo que são condições para a concessão da tutela de urgência na origem, bem como a potencialidade de grave dano à ordem pública (5,0 pontos), *cf.* artigos 300 e ss. do CPC (0,5 ponto pela menção a fundamento legal cabível), isto porque:

(i.1). a associação é ilegítima para propor ação civil pública, pois instituída há menos do que 1 (um) ano (5,0 pontos), *cf.* artigo 5º, V, "a", da Lei Federal n.º 7.347/1985 (0,5 ponto pela menção a fundamento legal cabível);

(i.2). é de competência do Município estabelecer a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o necessário ao atingimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, tratando-se de competência, constitucionalmente assegurada ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local (4,0 pontos), *cf.* artigos 23, IX, 30, I e VIII, e 182 da CF, (0,5 ponto pela menção a fundamento legal cabível);

(i.3). há permissivo legal na Lei Federal n.º. 10.257/2001, que regula os arts. 182 e 183 da Constituição da Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, que dispõe que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, notadamente quanto à ordenação e controle do uso do solo (4,0 pontos), *cf.* artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal n.º. 10.257/2001 (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível);

(i.4). No inc. III do art. 4º da Lei n. 10.257/2001 se estabelecem, como instrumentos de política urbana municipal, o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, o zoneamento ambiental, entre outros (5,0 pontos), *cf.* artigo 4º, inciso III, da Lei Federal n.º. 10.257/2001, (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível);

(i.5). Tem-se, ainda, previsão de que a alteração de uso do solo urbano é atribuição do ente municipal, que tem a faculdade de determinar, em seu plano diretor, as áreas nas quais a alteração será permitida, conferindo a lei municipal específica as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso (5,0 pontos), *cf.* artigo arts. 29 e 30 da Lei n. 10.257/2001, (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível);



(i.6). A Lei Federal nº. 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece que o poder público municipal, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, exigirá, na implantação da infraestrutura de loteamentos, empreendimentos comerciais, a presença de áreas verdes, condição esta observada no parecer conjunto das Secretarias do Meio Ambiente e de Negócios Jurídicos e no decorrente Projeto de Lei (5,0 pontos), cf. artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº. 12.651/2012 (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível);

(i.7). a implantação de políticas públicas a título de habitação de interesse social perfaz competência do Município e se coaduna com o regime jurídico vigente, de modo que deve ser atendida, simultaneamente e mediante ponderação, com as premissas públicas de otimização da proteção ao meio ambiente (6,0 pontos), cf. artigos 23, IX, da CF, 1.º e ss. da Lei Federal n.º 11.124/2005 (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível);

(i.8). inadmissibilidade de que o controle jurisdicional do ato administrativo objeto da ação civil pública em questão ultrapasse a análise da legalidade do ato (ainda inexistente) e passe a se prestar a analisar eventual eficácia da política pública em questão, antes mesmo de implantada, como é o caso em relação à suposta correlação entre a desafetação de áreas públicas verdes e a contribuição com o aumento da temperatura global, tendo invertido a presunção de legalidade dos atos do Poder Público e violado os princípios da separação e independência dos poderes (6,0 pontos), cf. artigo 2º da Constituição Federal (0,5 ponto pela menção a fundamento legal cabível);

(i.9). competência do Poder Legislativo acerca das questões regimentais inerentes à regular tramitação do processo legislativo, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação a matéria *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo (6,0 pontos), cf. Tema 1.120 STF, dentre outros (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível).

5.3) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (10,0 PONTOS):

5.3.1 Liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com vistas a obstaculizar a produção de efeitos pela decisão agravada, em face da potencialidade de grave dano à ordem pública, conforme art. 1.019, I, do CPC c.c artigo 12, *caput*, da Lei nº. 7.347/85 (5,0 pontos);



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CONCURSO PÚBLICO 01/2025**



5.3.2 No mérito, o provimento do agravo com a reforma da decisão agravada, de modo indeferir a tutela de urgência pleiteada na origem, diante dos fundamentos jurídicos supraexpostos **(5,0 pontos)**.

6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA **(4,0 PONTO)**: Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) **(4,0 pontos)**.